



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580956 - SP (2024/0070652-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HEYDE MEDEIROS COSTA LIMA ROCHA - SP480019
MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
ADVOGADO : SOFIA RAMOS SAMPAIO - SP464146
AGRAVADO : MARISA LIETE ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : ANDRE GUSTAVO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : DANIELA ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARCOS GUILHERME ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARIANA ZICARI DI MONTE CHAVES
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : SERGIO BERNARDO ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO -
SP204698
INTERES. : FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : FERNANDA DE MESQUITA TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE011599
INTERES. : PAULA GRANDE DI MONTE
INTERES. : VICTOR DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE MERCADO.

I - Inicialmente, em preliminar, verificado que, por meio de agravo interno, foi tornada sem efeito a decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que inadmitia o presente AREsp, e que, equivocadamente, foi realizado novo julgamento do agravo interno por este colegiado, faz-se necessário anular o referido julgamento, tornando-o sem efeito.

II – É legal o arbitramento pela Fazenda Pública da base de cálculo do ITCMD, quando entender que o valor venal declarado não corresponde ao valor de mercado do bem. Precedente: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.

III - Anulado o julgamento do agravo interno (fls. 292-298), tornando-o sem efeito e, em análise do AREsp, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, anular o julgamento do agravo interno (fls. 292-298); conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580956 - SP (2024/0070652-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HEYDE MEDEIROS COSTA LIMA ROCHA - SP480019
MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
ADVOGADO : SOFIA RAMOS SAMPAIO - SP464146
AGRAVADO : MARISA LIETE ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : ANDRE GUSTAVO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : DANIELA ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARCOS GUILHERME ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARIANA ZICARI DI MONTE CHAVES
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : SERGIO BERNARDO ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO -
SP204698
INTERES. : FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : FERNANDA DE MESQUITA TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE011599
INTERES. : PAULA GRANDE DI MONTE
INTERES. : VICTOR DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE MERCADO.

I - Inicialmente, em preliminar, verificado que, por meio de agravo interno, foi tornada sem efeito a decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que inadmitia o presente AREsp, e que, equivocadamente, foi realizado novo julgamento do agravo interno por este colegiado, faz-se necessário anular o referido julgamento, tornando-o sem efeito.

II – É legal o arbitramento pela Fazenda Pública da base de cálculo do ITCMD, quando entender que o valor venal declarado não corresponde ao valor de mercado do bem. Precedente: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.

III - Anulado o julgamento do agravo interno (fls. 292-298), tornando-o sem efeito e, em análise do AREsp, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Sentença pela qual concedida a segurança objetivada a fim de que o imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação (ITCMD) em relação ao imóvel transferido aos autores seja calculado sobre o valor venal desse bem para fins de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Inadmissibilidade da alteração da base de cálculo desse primeiro imposto promovida por Decreto ou mera interpretação da legislação, haja vista ofensa ao princípio da legalidade. Majoração de tributo que somente pode ser realizada mediante lei. Inteligência dos artigos 97, II e §1º, e 99 do Código Tributário Nacional. Descabimento da utilização da técnica de arbitramento prevista nos artigos 148 desse último diploma e 11 da Lei 10.705/2000. Precedentes desta Corte (TJSP). Sentença mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas, portanto.

O feito decorre de mandado de segurança impetrado por Marisa Liette Zicari Di Monte e Outros buscando desconstituir a cobrança do ITCMD pelo valor venal de referência, atribuído pela Fazenda Pública sobre a metade ideal dos imóveis que lhes são devidos por herança.

Argumentaram que a cobrança pelo valor de referência, afastando o valor venal do IPTU apresenta uma diferença em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 29.680,64 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para que o valor do ITCMD tenha como base o valor venal do bem utilizado para cálculo do IPTU em detrimento do valor de referência utilizado pela Fazenda Pública.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão, conforme o acórdão acima ementado.

Naquela decisão aquele Sodalício entendeu que o Decreto estadual n. 55.002/2009 aprovou a adoção de valor venal de referência, estabelecendo base de cálculo diversa daquela prevista na Lei estadual n. 10.705/2000, que estabeleceu como valor de mercado do bem imóvel aquele fixado para o IPTU. Assim, entendeu que o decreto extrapolou a lei, contrariando o art. 97 do CTN.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão acima referido violou os arts. 38, 97, IV, 142 e 148, todos do.

Sustenta, em suma, que é assegurado ao fisco o arbitramento do ITCMD, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em preliminar, verificado que, por meio de agravo interno, constante às fls. 262-264, foi tornada sem efeito a decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que inadmitia o presente AREsp, e que equivocadamente foi realizado novo julgamento deste agravo interno por este colegiado, faz-se necessário anular o referido julgamento, passando à análise do presente agravo em recurso especial.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Assiste razão ao recorrente. É legal o arbitramento pela Fazenda Pública da

base de cálculo do ITCMD, quando entender que o valor venal declarado não corresponde ao valor de mercado do bem.

Sobre o assunto confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DOS RECORRENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

2. As partes recorrentes alegam que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

3. O aresto vergastado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2022; AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2021; AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ante o exposto, em preliminar, anulo o julgamento do agravo interno (fls. 292-298), tornando-o sem efeito e, em análise do AREsp, conheço do Agravo para dar provimento ao recurso especial e denegar o mandado de segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0070652-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.580.956 /
SP

Número Origem: 10354857920238260053

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
SOFIA RAMOS SAMPAIO - SP464146
HEYDE MEDEIROS COSTA LIMA ROCHA - SP480019
AGRAVADO : MARISA LIETE ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : ANDRE GUSTAVO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : DANIELA ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARCOS GUILHERME ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : MARIANA ZICARI DI MONTE CHAVES
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO ZICARI DI MONTE
AGRAVADO : SERGIO BERNARDO ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO - SP204698
INTERES. : FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE
ADVOGADO : FERNANDA DE MESQUITA TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE011599
INTERES. : PAULA GRANDE DI MONTE
INTERES. : VICTOR DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento do agravo interno (fls. 292-298); conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.